



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09480/11

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Expedito Pereira de Souza e outro

Advogados: Dr. Enio Silva Nascimento e outros

Interessada: Neuza Maciel Monteiro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÕES DE MEDIDAS CORRETIVAS – INÉRCIA DA AUTORIDADE – IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE E RENOVAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL – REMESSA DE PARTE DA DOCUMENTAÇÃO RECLAMADA – FALECIMENTO DA BENEFICIÁRIA E CONCESSÃO DE PENSÃO – APRECIÇÃO DO NOVO FEITO EM OUTROS AUTOS – PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO – DETERMINAÇÃO – ENCAMINHAMENTO DO ÁLBUM PROCESSUAL À CORREGEDORIA DA CORTE. O falecimento da aposentada e a outorga de pensão ensejam a extinção do processo sem julgamento do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do CPC e a anexação de cópia em outros autos, enquanto a imposição de multa demanda o acompanhamento de seu recolhimento pela Corregedoria do Tribunal, por força do estabelecido no art. 38, inciso II, do RITCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02494/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Neuza Maciel Monteiro, matrícula n.º 480-4, que ocupava o cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Bayeux/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *EXTINGUIR* o processo sem julgamento do mérito.
- 2) *DETERMINAR* a anexação de cópia do presente caderno processual aos autos do Processo TC n.º 08124/11, objetivando subsidiar o exame do referido feito.
- 3) *REMETER* os autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis, notadamente no tocante ao acompanhamento do recolhimento da multa imposta ao antigo Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, CPF n.º 070.189.834-87,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09480/11

correspondente a 12,41 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, concorde consignado no item “2” do Acórdão AC1 – TC – 01600/15.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 16 de novembro de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09480/11

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Neuza Maciel Monteiro, matrícula n.º 480-4, que ocupava o cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Bayeux/PB.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, ao analisar o atendimento ao estabelecido no Acórdão AC1 – TC – 00334/15, fls. 98/101, que fixou o prazo de 30 (trinta) dias para que o então Chefe do Poder Executivo do Município de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, revogasse o Decreto n.º 01-50/2000, diante da inércia da aludida autoridade, decidiu, através do Acórdão AC1 – TC – 01600/15, além de aplicar multa ao citado Alcaide, equivalente a 12,41 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, e de estabelecer termo para recolhimento, fixar novo lapso temporal de 30 (trinta) dias para adoção das medidas administrativas corretivas.

Após a intimação de estilo, fls. 110/111, e o envio de documentos pelo Sr. Expedito Pereira de Souza, fls. 112/113, os técnicos da extinta Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG elaboraram relatório, fls. 117/118, onde evidenciaram a revogação do Decreto n.º 01-50/2000, por meio da Portaria n.º 415/2015, faltando, todavia, a publicação do ato em periódico de imprensa oficial.

Efetivados os chamamentos dos antigos Prefeitos, Srs. Expedito Pereira de Souza, fls. 120, 130 e 143, e Gutemberg de Lima Davi, fls. 131 e 140, como também do atual Alcaide, Sr. Luiz Antônio de Miranda Alvino, fl. 148, todos deixaram o prazo transcorrer *in albis*.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta para esta sessão, fl. 151, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 30 de outubro de 2017 e as certidões de fls. 152/153.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o álbum processual, constata-se que o item “4” do Acórdão AC1 – TC – 01600/15 foi parcialmente cumprido pelo então Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, haja vista que a mencionada autoridade anexou aos autos cópia da Portaria n.º 415/2015, revogando o Decreto n.º 01-50/2000, sem, todavia, a comprovação da publicação do ato em periódico de imprensa oficial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09480/11

De todo modo, em que pese o entendimento dos peritos deste Areópago, fls. 117/118, verifica-se a inexistência de objeto a ser apreciado no presente feito, diante do falecimento da aposentada, Sra. Neuza Maciel Monteiro, no dia 28 de agosto de 2007, devidamente demonstrado com a certidão anexada aos autos do Processo TC n.º 08124/11, fl. 19, que trata da pensão vitalícia concedida ao Sr. José Cassiano de Souza também pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux/PB - IPAM.

Por conseguinte, o processo *sub examine* deve ser extinto sem resolução do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil – CPC (Lei Nacional n.º 13.105, de 16 de março de 2015), respectivamente, *in verbis*:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I – (...)

IV – verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Por fim, no que tange à penalidade imposta ao ex-Prefeito de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, correspondente a 12,41 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, conforme item “2” do Acórdão AC1 – TC – 01600/15, fls. 106/109, cabe destacar que compete à Corregedoria deste Tribunal acompanhar o efetivo cumprimento desta deliberação, por força do disposto no art. 38, inciso II, do Regimento Interno da Corte – RITCE/PB, *verbatim*:

Art. 38. Compete ao Conselheiro Corregedor:

I – (*omissis*)

II – acompanhar o cumprimento, pelos jurisdicionados, das decisões transitadas em julgado, nas quais forem impostos débitos, multas ou quaisquer outras obrigações, inclusive as relativas a parcelamento de débito ou multas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09480/11

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

- 1) *EXTINGA* o processo sem julgamento do mérito.
- 2) *DETERMINE* a anexação de cópia do presente caderno processual aos autos do Processo TC n.º 08124/11, objetivando subsidiar o exame do referido feito.
- 3) *REMETA* os autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis, notadamente no tocante ao acompanhamento do recolhimento da multa imposta ao antigo Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, CPF n.º 070.189.834-87, correspondente a 12,41 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, concorde consignado no item “2” do Acórdão AC1 – TC – 01600/15.

É a proposta.

Assinado 17 de Novembro de 2017 às 08:54



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 17 de Novembro de 2017 às 07:56



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 27 de Novembro de 2017 às 09:47



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO